

Por uma percepção crítica acerca do perfil ideológico do direito

Quitéria Tamanini Vieira Péres

NOSSO TEMPO

por Carlos Drummond de Andrade

(...)

Este é tempo de partido,

tempo de homens partidos.

Em vão percorremos volumes,

viajamos e nos colorimos.

A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua.

Os homens pedem carne.

Fogo. Sapatos.

As leis não bastam. Os lírios não nascem

da lei. Meu nome é tumulto, e escreve-se

na pedra.

(...)"

(Grifamos)

(In.: SOUSA, M. Ricardo e HENRIQUES, Júlio. À Tribo dos Irrecuperáveis, p. 53)

Sumário

1 - Notas Introdutórias; 2 - O Papel da Ideologia na Compreensão do Direito; 3 - Direito e Aparência - Revendo Sua Versão Institucionalizada; 4 - Direito e Essência - Desencobrendo Seu Perfil Ideológico; 5 - Observações Finais; 6 - Referências Bibliográficas.

1. Notas Introdutórias

O tema em referência retrata a mais lídima inquietação vivenciada ao longo do Curso de Mestrado realizado junto à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), tanto por ocasião das leituras formuladas, como dos seminários realizados e, especialmente, dos debates que dali derivavam. Da constatação de que gradativamente proliferavam-se as indagações, surgiu a idéia de enfrentar tão árido assunto, o Direito, analisado em sua perspectiva ideológica. Daí se justifica o título: *Por Uma Percepção Crítica Acerca do Perfil Ideológico do Direito*.

Ao direcionar os olhos para o contexto vivenciado pelos acadêmicos na fase universitária, ainda maior razão vem a respaldar toda esta preocupação alusiva ao verdadeiro processo de deformação ideológica a que têm sido submetidos os conhecimentos jurídicos. Por isso, a estes futuros bacharéis dedicamos o esforço empreendido na consecução desta investigação, a qual terá encontrado sua razão de ser se, ao final de sua leitura, maiores inquietações causar, mesmo porque sua elaboração não tem qualquer intenção de confortar, mas sim de provocar. Por isso, apropri-

¹ A autora é Advogada, Especialista em Direito Civil (UNIVALI) e em Direito Penal e Processual Penal (FURB) e Mestranda pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

amo-nos da denúncia, certa feita formulada por WARAT² de que “juristas e professores freqüentemente retratam a realidade do direito proibindo-se mostrar qualquer imperfeição”, para, através dela, acender o pavio que desembocará em instigante reflexão, a qual será adiante reduzida a termo e disposta em três capítulos. No primeiro, tratar-se-á da importância da ideologia para uma autêntica compreensão do Direito. No segundo, será revisada a versão institucionalmente apresentada acerca do Direito que dá conta de sua aparência; e, finalmente, no último capítulo, garimpar-se-ão, sob a lupa do pensamento crítico-ideológico, os verdadeiros contornos do Direito em sua essência.

Se, entre a aparência e a essência, há a ideologia, outro não poderia ser o caminho eleito para investigar o perfil do Direito para, quiçá, através dele construir um raciocínio hábil a metamorfosear este conhecido mecanismo de *controle* social num legítimo instrumento de *transformação* social.

De mais a mais, já que os lírios não nascem da lei, pelo menos está ao nosso alcance impedir que ela os extermine ... porque sem lírios não podemos viver!

2. O Papel Da Ideologia Na Compreensão Do Direito

A busca da compreensão do Direito não consiste tarefa fácil. Nem por isso, contudo, deve ser considerado um desafio inatingível, como pretendem alguns justificar em razão da complexidade de outras matérias que a ele se unem por estreita afinidade. É o caso, especialmente, da sociologia, da filosofia, da política.

Inobstante a tudo isto queiram muitos retrucar alegando, simplesmente, que toda a empreitada se resume à *assimilação* do discurso já formulado em torno do assunto, é preciso desde logo advertir para a necessidade de romper com a confortável postura de inquestionável conformação para assumir outra diversa, de ousadia. Acerca disso, com ímpar propriedade, exclamou WARAT³: “Ousar é um privilégio dos que têm coragem.”

É com coragem, portanto, que enfrentaremos tão intrincada investigação acerca do papel desempenhado pela ideologia para uma mais perfeita e autêntica compreensão do direito. Muito embora o momento atual testemunhe o desprezo, por alguns, deste tema -*ideologia* -sob o argumento de que vivemos num mundo *pós-ideológico*⁴, ainda maior entusiasmo nos motiva tendo em vista que esta assertiva, por si só, oferece o necessário respaldo para diagnosticar a necessidade de refletir esta entre outras posturas que são, incontestavelmente, ideológicas.

² WARAT, Luis Alberto. *Manifesto do Surrealismo Jurídico*, p. 77.

³ WARAT, Luis Alberto. *Manifesto do Surrealismo Jurídico*, p. 17.

⁴ Antonio Carlos WOLKMER, em sua obra *Ideologia, Estado e Direito* (p. 182) rejeita a tese de que as ideologias estão em declínio sob o argumento de que o esfacelamento e o enfraquecimento de experiências histórias (como o fascismo italiano e o nazismo germânico) não determinou a extinção das ideologias, as quais, pelo contrário, restaram fortalecidas, notadamente entre as nações emergentes do Terceiro Mundo.

Toda esta meta pressupõe, logo de início, a análise da origem da expressão *ideologia*. Esta resulta de uma junção linguística extraída da raiz grega *eidōs* (idéia) com *logos* (estudo, conhecimento)⁵. Ocorre que tamanha é a gama de significações oferecidas pela literatura acerca deste tema que culmina por perpetrar verdadeira imprecisão terminológica, a qual não raras vezes constitui pretexto para a renúncia à proposta de lapidação de sua noção.

Neste aspecto, ressalta ZIZEK⁶ que *ideologia* “pode designar qualquer coisa, desde uma atitude contemplativa que desconhece sua dependência em relação à realidade social, até um conjunto de crenças voltado para a ação; desde o meio essencial em que os indivíduos vivenciam suas relações com uma estrutura social até as idéias falsas que legitimam um poder político dominante.” Pondera o autor que, enquanto a noção imanente de ideologia como doutrina, conjunto de idéias, crenças, conceitos e assim por diante, se destina a nos convencer de sua *veracidade*, em verdade, serve a algum inconfesso interesse particular de poder. Precisamente neste particular se identifica o objetivo da crítica⁷, qual seja, o de discernir a tendenciosidade não reconhecida do texto oficial, através de suas rupturas, lacunas e lapsos.⁸

Ao presente estudo se apresenta mais apropriada a distinção formulada por WOLKMER ao assinalar que, dentre os múltiplos usos do termo *ideologia*, destacam-se dois: o significado *positivo* e o *negativo*. No primeiro caso, quer exprimir um sistema de atitudes integradas de um grupo social, apresentando-se, ainda, como ordenação de crenças, “que são elaboradas e integradas entre si, de maneira mais ou menos coerente, de modo a poder funcionar como guia de ações e de comportamentos, como critérios idôneos para justificar o exercício do poder, explicar e julgar os acontecimentos históricos, explicar as conexões entre atividades políticas e outras formas de atividade.”⁹ Em sua segunda acepção, a negativa, o termo *ideologia* deve ser entendido como falsa consciência das relações de domínio entre as classes, isto é, como ilusão, mistificação, distorção e oposição ao conhecimento verdadeiro, o que significa, noutras palavras, que ideologias são idéias erradas, incompletas, distorcidas, dissimulações sobre fatos ou sobre a realidade social. Ela é, portanto, um corpo explicativo (representações) e prático (normas, regras, preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em clas-

⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*, p. 92.

⁶ ZIZEK, Slavoj. *O Espectro da Ideologia*. In.: *Um mapa da Ideologia*, p. 7.

⁷ O sentido do termo *crítica*, ora empregado, mais se aproxima da versão marxiana que da kantiana, isto é, quer expressar um ato de rechaço e não de mera análise pormenorizada. (In.: CORREAS, Óscar. *Crítica da Ideologia Jurídica*, p. 136.)

⁸ ZIZEK, S. *Op. Cit.*, p. 15.

⁹ In.: BOGOLINI, Luigi. *O trabalho na democracia*, Brasília, UnB, 1981, p. 24; WALTZER, Herbert, in Reo M. Christenson *et alii*. *Ideologias e política moderna*. São Paulo, Ibrasa, p. 16-9 *apud* WOLKMER, A. C. *Op. Cit.*, p. 93.

ses, a partir das divisões na esfera da produção.¹⁰

Explica LYRA FILHO¹¹ que, a partir duma quota fatal de interferências ideológicas (de *idéias* preconcebidas e modeladas conforme os posicionamentos classísticos), o estudo das ideologias e a crítica do seu teor e efeitos encaminham-se no sentido de falar da ideologia não mais como simples conjunto de idéias, formando um padrão, mas *apenas* no setor desses conjuntos ou em conjuntos inteiros que carregam e transmitem as deformações. Desta maneira - pondera -, surgiu o emprego atual, mais comum, do termo ideologia, como uma série de opiniões que *não* correspondem à realidade.

Impõe-se, de imediato, registrar que ora passa a ser eleita a *concepção negativa de ideologia*¹² para nortear o raciocínio desenvolvido na presente pesquisa, por ser a que mais ajusta às intenções que lhe são inerentes. Intenções condizentes com o propósito de construir um *discurso crítico* ou um *contra-discurso* (concepção *waratiana*). Intenções coerentes com a dialeticidade própria dos sujeitos que se insurgem contra a ordem (im)posta. Intenções desprendidas dos dogmas e fortalecidas pelo espírito de contestação do velho e de empreendimento do novo (emergente e insurgente).

Torna-se oportuna a reflexão, neste momento, de importante ponderação formulada por CHAUI¹³ no sentido de que “através da ideologia, são montados um imaginário e uma lógica da identificação social com a função precisa de escamotear o conflito, dissimular a dominação e ocultar a presença do particular, enquanto particular, dando-lhe a aparência do universal.” [grifamos]

Quanto ao imaginário, outrora referido, segundo o entendimento de MAFFESOLI¹⁴ “não seria um pensamento separado do real, mas uma atitude que pratica uma certa defasagem, ‘paralelamente’ ao que seria mais metodológico do que sistemático e que permitiria ao mesmo tempo a crítica e a realização do possível.” SARTRE¹⁵, por sua vez, explica que “todo o imaginário aparece ‘sobre o fundo do mundo’, mas, reciprocamente, toda apreensão do real como mundo implica uma ultrapas-

¹⁰ WOLKMER, A. C. *Op. Cit.*, p. 95.

¹¹ LYRA FILHO, Roberto. *O Que é Direito*, p. 15.

¹² A concepção negativa de ideologia encontra predominância no contexto da tradição teórica da sociologia crítica e, principalmente, da perspectiva marxista. Vale salientar que seu significado negativo, também denominado significado forte por Norberto BOBBIO, de larga aceitação na atualidade, prende-se originalmente aos liames traçados traçados por Karl MARX. In.: WOLKMER, A. C. *Op. Cit.*, p. 96. Depois de MARX, a mais vigorosa proposta para uma crítica da ideologia foi elaborada pela Sociologia do Conhecimento de Karl MANNHEIM, o qual - em sua obra *Ideologia e Utopia* - assim se referiu ao conceito de *ideologia*: “(...) reflete uma das descobertas emergentes do conflito político, que é a de que os grupos dominantes podem, em seu pensar, tornar-se tão intensamente ligados por interesse a uma situação que simplesmente não são mais capazes de ver certos fatos que iriam solapar seu senso de dominação. Está implícita na palavra *ideologia* a noção de que, em certas situações, o inconsciente coletivo de certos grupos obscurece a condição real da sociedade, tanto para si como para os demais, estabilizando-a portanto.” In.: MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*, p. 66.

¹³ CHAUI, Marilena. *Cultura e Democracia*, p. 21.

¹⁴ MAFFESOLI, Michel. *Lógica da Dominação*, p. 69.

¹⁵ SARTRE, Jean-Paul. *O Imaginário*, p. 245.

sagem velada em direção ao imaginário.”

Com extrema clareza, leciona WARAT¹⁶ que “a ideologia é um campo do imaginário, de modo que a imaginação da realidade desejada é tomada como a realidade conhecida, da mesma maneira como o que é construído no interior da consciência como conhecimento acaba sendo *vivido* como *idêntico* ao que é dado.”

Tais reflexões são formuladas à guisa de introdução à temática principal que diz respeito ao papel efetivamente exercido pela ideologia sobre o direito, mormente sobre sua compreensão. A diretriz desta tese em formulação encontra perfeita coerência e firme respaldo no seguinte pensamento enunciado por ZIZEK:

“A ideologia é uma comunicação sistematicamente distorcida: uma texto em que, sob a influência de interesses sociais inconfessos (de dominação, etc.), uma lacuna separa seu sentido público ‘oficial’ e sua verdadeira intenção - ou seja, em que lidamos com uma tensão não refletida entre o conteúdo enunciado explicitamente no texto e seus pressupostos pragmáticos.”¹⁷

De todo o exposto, constata-se que razão assiste a CORREAS¹⁸ quando pondera que, sendo o direito um discurso instrumental, no sentido de que organiza a violência, legitimando a repressão que permite manter as relações sociais, resulta que seu sentido deontológico é apropriado para mantê-las ainda quando o sentido ideológico seja uma ficção, isto é, quando o direito é eficaz embora mentiroso.

Tudo isto acaba por repercutir no fortalecimento de um poder de *violência simbólica* que, segundo FARIA, se faz compreender através da seguinte reflexão: “(...) por mais que os indivíduos não tenham consciência da significação exata e completa de seu envolvimento numa certa ordem, os valores e as normas nela prevalentes têm de ser aceitos como obrigatórios.” E, ao formular mais detida análise do tema, o autor conclui: “A violência simbólica decorre, assim, do fato de que a repressão não pode nunca confessar-se como tal: ela tem sempre a necessidade de ser legitimada para exercer sem encontrar [o]posição. Eis por que ela usará as bandeiras da manutenção da ordem social, da consciência moral universal, do bem-estar e do progresso de todos os cidadãos. Ela se negará enquanto violência, visto que a violência é sempre a expressão da força nua e não da lei -e como fundar uma ordem a não ser sobre uma lei aceita e interiorizada? A relação de força vai então desaparecer enquanto tal, será sempre coberta por uma armadura jurídica e ideológica.”¹⁹ (grifamos)

O rompimento desta *armadura jurídica e ideológica* apenas se dará pela via de um saber que, além de crítico, seja impetuoso.

¹⁶ WARAT, Luis Alberto. *O Sentido Comum Teórico dos Juristas*. In.: FARIA, José Eduardo (Org.). *A Crise do Direito Numa Sociedade em Mudança*, p. 33.

¹⁷ ZIZEK, S. *Op. Cit.*, p. 16.

¹⁸ CORREAS, O. *Op. Cit.*, p. 211.

¹⁹ FARIA, José Eduardo. *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica*, p. 123-124.

3. Direito E Aparência - Revendo Sua Versão Institucionalizada

De concentrar, inicialmente, toda a atenção na reflexão da seguinte frase, de autoria desconhecida: “*Mais forte que a pedra e o concreto são as obras que o homem constrói com palavras*”. A tomar a presente temática como parâmetro, concluiremos que não serão necessárias tantas palavras para romper a versão institucionalizada acerca do direito, pois ao tempo em que este encontra seu alicerce em frágeis dogmas, é na realidade que se situa a força análoga à da pedra e do concreto. Noutras palavras, apenas esta é capaz de desarmar, ao mais leve toque, todo e qualquer discurso encoberto por subterfúgios (escamoteado).

Aliás, como bem preleciona LYRA FILHO²⁰, a maior dificuldade, numa apresentação do Direito, não será mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato fiel. Diversos são os argumentos que justificam a associação do sentido do Direito com o da lei, muitos deles herdados de concepções de cunho predominantemente positivistas. Todavia, em contraposição ao disposto no enunciado constitucional - quando reza que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)” - exclama o mencionado autor:

“A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam

o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. (...) A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido.”²¹

A detida reflexão destas proposições nos conduz ao entendimento de que, justamente, a identificação entre Direito e lei pertence, isto sim, ao repertório ideológico do Estado, pois na sua posição privilegiada ele desejaria convencer-nos de que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo Direito a procurar além ou acima das leis²².

Temos, assim, que aos conflitos sociais responde o Direito, oferecendo todos os mecanismos para sua (pseudo)pacificação. Tal prerrogativa é outorgada ao Estado que, para tanto, vale-se da edição de normas jurídicas que, uma vez elaboradas por protagonistas legitimados pelo sufrágio (parlamentares) são envolvidas num manto de validade e eficácia, obrigando todos os cidadãos a obedecê-las incondicionalmente, sob pena de sanção²³

²⁰ LYRA FILHO, Roberto. *Op. Cit.*, p. 7.

²¹ LYRA FILHO, Roberto. *Op. Cit.*, p. 8.

²² LYRA FILHO, Roberto. *Op. Cit.*, p. 8.

²³ Acerca da sanção, pondera AGUIAR: “Não é o Estado que garante, por via da sanção, a eficácia da norma, é a sanção que garante, por via de sua violência, a sobrevivência do Estado enquanto expressão do grupo ou grupos detentores do

específica. Tal discurso que promete a consecução da *justiça* é dotado de significativa coerência, capaz de convencer a todos que aceitem assimilá-lo sem qualquer depuração mediante análise crítica. Urge, pois, que sejam contrastadas suas linhas e entrelinhas com a realidade onde se insere, quer seja obrigando, permitindo ou proibindo, quer seja constituindo ou desconstituindo falsas noções.

A idéia de *justiça*, segundo AGUIAR²⁴, consiste num valor e, mais ainda, é ideológica, na medida em que assentada sobre uma concepção de mundo que emerge das relações concretas e contraditórias do social.

Ao abreviar o desenvolvimento desta investigação, posto que sua restrita abrangência deve se fazer comportar nos desprezíveis limites do presente trabalho, apropriamo-nos da feliz ponderação de TELLES JÚNIOR²⁵ que em seu bojo sintetiza a essência da idéia então sustentada, a saber: “(...) em todo discurso institucional se esconde a veleidade de estreitar as problemáticas, que aborda, aos limites da conveniência do próprio sistema de poder atuante.” Ousamos complementar: Se assim é em todo discurso institucional, o que dizer então do discurso jurídico? Um discurso que encobre as reais funções que objetiva, quais sejam as de dominar e oprimir? Um discurso maquiado por uma coerência duplamente qualificada: sob uma versão é extremamente eficiente -quando garante perfeita consonância entre os ditames da lei e os interesses daqueles que a formulam (conquanto a faca que empunham jamais foi capaz de os ferir); sob outra versão, porém, denota total fracasso - quando deixa a descoberto os interesses da maioria, criando assim um abismo entre as carências sociais e a respectiva resposta legal, pois esta quando não se omite, ilude. Afinal, este é o caminho pela lei trilhado para oferecer a indispensável *segurança jurídica* ... mesmo que o seja pela via simbólica, pouco importa.

Tanto assim que - a título de exemplo registramos - no cenário do sistema penal brasileiro, desde há muito tempo deflagrado por profundas mazelas, é possível constatar que seu discurso denota flagrante eficácia em relação às verdadeiras metas a que, ocultamente, se propõe, inobstante esteja o mesmo edificado sobre bases frágeis e contraditórias. Argumentos falaciosos justificaram tanto a criação do sistema penal, como sua manutenção, especialmente no que tange às funções (prometendo algumas e cumprindo outras, diversas senão opostas) e aos meios através dos quais busca representar seu eficiente exercício. Todavia, embora este mister de assegurar segurança jurídica seja observado apenas simbolicamente, o encoberto propósito de auto-sustentação (*status quo*) do sistema já se apresenta suficientemente respaldado pela própria sociedade, conquanto esta não admita a hipótese de dele prescindir.

Para enfrentar os desafios da modernidade, o homem não pode persistir mantendo o costume impregnado culturalmente em sua prática social de

poder real.” In.: AGUIAR, A. R. de. *Direito, Poder e Opressão*, p. 61

²⁴ AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é Justiça*, p. 17.

²⁵ TELLES JÚNIOR, Alcides. *Discurso, Linguagem e Justiça*, p. 121.

buscar *conceitos, conceitos e mais conceitos*, para através deles neutralizar simbolicamente suas inquietações, mesmo que não venham a responder satisfatoriamente a todas suas dúvidas. Esta foi a postura adotada por José Florentino DUARTE²⁶, em sua obra *O Direito Como Fato Social*, ao evitar uma definição do direito por entender que o assunto “não admite o círculo e sim os espaços abertos.”

Do mesmo modo agiu LYRA FILHO²⁷, na obra *O Que é Direito*, quando ressaltou que sendo seu objetivo perguntar, no sentido mais amplo, o que é Direito (com ou sem leis), seria preciso esclarecer, igualmente, que *nada é*, num sentido perfeito e acabado; que *tudo é, sendo*.

Apreciando esta postura (de conceituar) sob o prisma ideológico, Hermann HELLER²⁸ ponderou que muitas vezes as questões são tratadas independentemente do quadro histórico a que pertencem, com interesse exclusivo em seu logicismo interno, desenvolvendo-se sobre elas teorizações eruditas, em linguagem cifrada, por poucos consumida. Adverte o autor que, desta maneira, confunde-se a precisão conceitual - indispensável ao trato científico dos problemas - com o culto do conceito pelo conceito, que assim se torna *ideologia*, pois, segundo ele, “o pensamento teórico que julga desenvolver-se abstratamente sobre seus próprios dados, mas que é em verdade expressão de fatos sociais, particularmente de fatos econômicos, dos quais aquele que a constrói não tem consciência, ou, ao menos, não se dá conta de que eles determinam seu pensamento.”

Através do *conceito pelo conceito*, as Universidades esgotam seus currículos tentando explicar o que é o Direito e acabam por ensinar o que dizem as leis. O aluno, por sua vez, é capaz de aprender (quase) todas as minúcias deste intrincado ordenamento legal, mas sem, contudo, apreender a verdadeira essência do Direito. Esta, como não poderia deixar de ser, se mantém encoberta por subterfúgios de ordem ideológica que cumprem a primordial função de sustentá-lo ao abrigo, tanto quanto possível, das críticas que por certo apedrejariam-no.

Este é, em verdade, o vício que macula de morte todo o poder de crítica e de criação dos atores jurídicos (acadêmicos, advogados, promotores de justiça, juizes, etc) em relação ao *script* da conhecida peça por eles protagonizada com extrema e incondicional fidelidade, para a qual são treinados por muitos anos em bancos universitários.

É uma peça que fala da vida real, de dores, de amores, de fome, de emprego, de penas, etc.

Esta peça, denominada *dogmática jurídica*, permanece desde há muito tempo em cartaz em toda sociedade, sob calorosos aplausos dos que atestam seu sucesso no cumprimento da função para a qual foi criada²⁹.

²⁶ DUARTE, José Florentino. *O Direito Como Fato Social*, p. 11.

²⁷ LYRA FILHO, Roberto. *Op. Cit.*, p. 11.

²⁸ HELLER, Hermann. *Teoria del Estado*, Pref. Por Gerhart Niemeyer, México, Fondo de Cultura Económica, 1942, pp.8-9 *apud* AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do Direito e Contexto Social*, p. 20.

²⁹ A propósito deste assunto, ANDRADE argumenta que a um excesso de questionamento da promessa epistemológica da Dogmática Jurídica corresponde um profundo déficit histórico de

4. Direito E Essência - Desencobrendo Seu Perfil Ideológico

Desencobrir o perfil ideológico do Direito. Tal propósito, revestido de extrema ousadia, vem a ilustrar o título atribuído ao presente capítulo, trazendo consigo o desejo, não de consumir o que preconiza - posto que é tarefa incompatível com o restrito grau de aprofundamento que comporta o presente trabalho - mas sim de honrar o sentido do verbo ali empregado: *desencobrir*. Seu significado, de origem lexicográfica, compreende: “Descobrir, tirando a cobertura ou aquilo que ocultava.”³⁰

Esta idéia está presente no raciocínio de WOLKMER³¹ quando acentua que a ciência do Direito não consegue superar sua própria contradição, pois enquanto *Ciência* dogmática torna-se também ideologia da ocultação. Prossegue explicando:

“Esse caráter ideológico da Ciência Jurídica se prende à asserção de que está comprometida com uma concepção ilusória de mundo que emerge das relações concretas e antagônicas do social. O Direito é a projeção linguístico-normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos e os esquemas mentais de um determinado grupo social hegemônico.”

De todo o raciocínio até então já desenvolvido, é crível admitir que, para compreender o direito, em seu verdadeiro perfil ideológico, torna-se imprescindível formular uma leitura crítica da versão institucionalmente apresentada acerca dele. Nesta linha de raciocínio, ressalta BATISTA³² que um saber crítico é fundamentalmente um esforço para *fazer aparecer o invisível* (MIAILLE) ou as *funções encobertas* (WARAT) do visível, convertendo-se num poderoso instrumento metodológico para enfrentar as perplexidades e contradições inerentes a esta tão desafiante meta. Para tanto, é necessário se desprender completamente de todos os dogmas, pois uma ciência que se pretenda dizer *verdadeira* não pode sobre eles se alicerçar. Noutras palavras, o que oculta o Direito, concebido em sua essência, é a imagem falsa que sobre ele foi criada para garantir-lhe sustentação e auto-legitimação. A feição apresentada do Direito está maquiada, escamoteada. Todavia, é justamente por meio deste falso discurso, dito *competente*, que a ciência se corrompe a fim de servir à dominação. Adverte LYRA FILHO³³ que este discurso mantém ligação inextrincável com o discurso conveniente, mediante o qual as classes privilegiadas substituem a realidade pela imagem que

questionamento da sua promessa funcional. Desafia a mudança de um controle epistemológico por assim dizer estrutural para um controle epistemológico-funcional do paradigma dogmático. Ao final, tece a seguinte reflexão: “A questão central a investigar como objeto deste controle é, pois, se a Dogmática fornece *segurança jurídica* e, em caso afirmativo *para que* ou *para quem?*” In.: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática Jurídica - Escorço de Sua Configuração e Identidade*, p. 114.

³⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*, p. 209.

³¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Op. Cit.*, p. 144-145.

³² BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, p. 9.

³³ LYRA FILHO, Roberto. *Op. Cit.*, p. 18.

lhes é mais favorável, e tratam de impô-la aos demais, com todos os recursos de que dispõem (órgãos de comunicação de massas, ensino, instrumentos especiais de controle social de que participam e, é claro, com forma destacada, as próprias leis).

Dada a relevância da matéria atinente a repercussão da lei no ordenamento jurídico, entendemos apropriado desenvolver em torno disso breve análise dialética. Num primeiro momento, temos, de um lado, a doutrina predominante e sua nítida concepção de que a finalidade da norma de direito é “traçar as diretrizes do comportamento humano na vida social, para que cada um tenha o que lhe é devido, e dirigir a liberdade no sentido da justiça, estabelecendo, para vantagem de todos, os marcos das exigibilidades recíprocas, garantindo a paz e a ordem da sociedade”³⁴. Além disso, consagra-se o entendimento de que “há no Estado moderno uma supremacia da lei ante a crescente tendência de codificar o direito para atender a uma exigência de maior certeza e segurança para as relações jurídicas, devido à possibilidade de maior rapidez na elaboração e modificação do direito legislado, permitindo sua adaptação às necessidades da vida moderna e pelo fato de ser de mais fácil conhecimento e de contornos mais precisos, visto que se apresenta em textos escritos.”³⁵

Depreende-se, da análise do teor doutrinário supra preceituado, que a concepção dogmática da lei encontra forte amparo em três grandes argumentos: o primeiro, quanto a sua *finalidade* (proporcionar segurança jurídica);

o segundo, quanto a sua *versatilidade* (fácil adaptação às mutações sociais) e o terceiro, quanto ao seu *conhecimento* pelos destinatários da norma.

A desmistificação deste arcabouço conceitual deve ser sedimentada, igualmente, segundo os mesmos parâmetros, porém mediante a formulação de concepção diametralmente oposta, argüida com espírito de contestação:

Quanto a sua *finalidade*: neste sentido é reconhecida a perversão da lei nas palavras de Frédéric BASTIAT³⁶: “(...) infelizmente, a lei, de modo algum, se atém às suas próprias funções. Nem sequer quando se afastou de seus limites o fez meramente com fins inócuos e defensáveis. Ela foi muito mais além! Agiu na direção oposta a seus próprios propósitos. Foi usada para destruir o seu único objetivo, ou seja, aplicaram-na para destruir a justiça, que ela deveria salvaguardar. Limitou e destruiu direitos que, por missão, deveria respeitar. Colocou a força coletiva à disposição de inescrupulosos que desejavam, sem risco, explorar a pessoa, a liberdade e a propriedade alheia.”

Quanto a sua *versatilidade*: acreditar que a norma legal consiste em mecanismo melhor porquanto mais versátil à perfeita adaptação aos novos fatos decorrentes das mutações sociais, pura e simplesmente, pode retratar a opção por uma postura alienada se desprovida da necessária visão crítica. Adianta-se AGUIAR³⁷ no sentido de afirmar mesmo que “o direito não trans-

³⁴ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, p. 301.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.*, p. 260.

³⁶ BASTIAT, Frédéric. *A Lei*, p. 13.

³⁷ AGUIAR, A. R. de. *Direito, Poder e Opressão*, p. 59.

forma o direito”, de vez que são fatores exógenos a ele que determinam sua mudança. Tais fatores - explica - são sempre de caráter econômico-político, daí porque se pode dizer que “para se mudar o direito de um país, é necessário mudar o poder, em suma, tomá-lo”.

Quanto ao seu *conhecimento*: indiscutivelmente falaciosa se apresenta esta idéia de que todos os destinatários da norma a conhecem, porquanto seja escrita e de fácil acesso e compreensão, porquanto esteja arraigada em presunções jurídicas falsas. Basta lembrar que significativo é o número de cidadãos brasileiros que, às vésperas do terceiro milênio, utilizam-se da própria impressão digital para auto-identificar-se. A desconsiderar, apenas para argumentar, a expressiva cifra de analfabetos e semi, resta ponderar que mesmo em relação aos alfabetizados foi retirada não a possibilidade de conhecer as leis, mas, pior que isso, abstraiu-se-lhes o interesse, tendo sido este o resultado colhido por meio de um processo educacional desavassaladoramente acrítico, amorfo e apático.

Outrossim, supor que exista perfeita identidade entre o Direito e a lei, que aquele se reduza aos limites desta, por si só já representa explícita dominação ilegítima. Esta é a constatação formulada por LYRA FILHO que em seguida exclama: “(...) este ‘Direito’ passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toda, chamam de “dogmática”.

Entretanto, desabafa FARIA³⁸, a verdade é que, ao socorrer-se cada vez mais de normas formais sem base material, de instrumentos legais de natureza dispositiva e de recursos retóricos³⁹ (como *bem comum, fim social ordem pública, Estado de Direito*, etc.) com o objetivo de superar a rigidez tipificadora da dogmática jurídica, o legislador se viu flagrado numa armadilha. Isto porque as novas formas de conflitos emergentes dos novos níveis de correlação de forças entre grupos e classes sociais em luta acabou por repercutir na gradativa perda da operacionalidade dos conceitos básicos da Ciência do Direito (confronto entre *irracionalidade política e racionalidade tecnocrática*). Conseqüência inevitável desta crise é a queda da máscara ideológica do idealismo jurídico comum tanto ao jusnaturalismo racionalista quanto ao positivismo normativista, idealismo este que - como se sabe - consiste num processo de inversão da realidade mediante invocação de um pensamento racional. Explica, ainda, o autor:

“Por intermédio do idealismo, em outras palavras, tem-se a ilusão de compreender e superar os antagonismos e tensões através de soluções jurídicas, garantindo-se assim a coesão social e assegurando-se o consenso em torno das instituições políticas. Conceitos como os de direitos humanos, igualdade perante a lei, autonomia da vontade, sujeito de direito, liberdades públicas, garantias processuais e decisão judicial

³⁸ FARIA, José Eduardo. *Op. Cit.*, p. 21-23.

³⁹ Oportuno fazer o registro da proposta formulada por SOUZA no sentido de investigar a possibilidade de pensar a ideologia como *visão do mundo condicionada pela linguagem*. In.: SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. *O Papel da Ideologia no Preenchimento das Lacunas do Direito*, p. 132.

transitada em julgado têm, deste modo, o condão de servir para uma construção harmonizante das relações sociais, nas quais todos os antagonismos são conciliáveis pela ordem jurídica.”⁴⁰

Refletindo sobre a deformação ideológica produzida pelas tendências formalistas (jurídicas ou não), Elías DÍAZ⁴¹ observa que nelas se produz “uma ruptura entre o conceito e a realidade, ou melhor, a ficção de uma redução da segunda ao primeiro, considerado, ao cabo, como única e principal realidade.” Complementa: “Perde-se de vista, no formalismo, a verdadeira conexão idéia-realidade e pretendem-se conhecer as construções mentais (as normas jurídicas, em nosso caso) separadas e independentemente da realidade social que as produz.” Disto resulta a inegável conclusão de que, com a deformação ideológica, o que “se pretende, consciente ou inconscientemente, é não tocar neste mundo real - nesta sociedade assim estruturada -, mas reformá-la somente um pouco mais além do nível dos conceitos.”⁴²

De uma vez por todas é preciso admitir que não se pode pretender enxergar a realidade, exclusivamente, pela janela dos manuais e códigos⁴³. Porém, sabemos, que é através dos mesmos manuais e códigos que são formuladas as provas de seleção para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de quaisquer outros concursos públicos inerentes à área jurídica (ministério público, magistratura, etc.). Resta, pois, clamar que este jovem ator jurídico venha a conhecer a realidade antes de tomar a caneta nas mãos para sentenciar. Ao contrário dele, o sentenciado conhece tal realidade porque a vivência em sua pele, em seu espaço, em seu estômago. Em contrapartida, nada sabe sobre a sentença que o condenou. Não conhece aqueles indecifráveis brocados latinos, nem os artigos de lei. Nunca leu nenhuma obra daqueles citados eruditos doutrinadores, mesmo porque não é alfabetizado. Aliás, esse detento, embora primário, já foi condenado anteriormente, por várias vezes, quando, ainda pequeno, lhe subtraíram a dignidade, e com ela, o direito de ter uma infância sadia, de freqüentar bancos escolares, de se profissionalizar, de ter um lar para abrigar sua família, etc.

WARAT⁴⁴ explica que tanto a atividade judicial, como também a advocatícia e a teórica, são reguladas por um complexo de saberes éticos vividos como diretrizes, ou seja, como pautas que disciplinam seu trabalho profissional, funcionando, inclusive, como um arsenal ideológico para a prática cotidiana do direito, ao que ele denomina *sentido comum teórico*. Su-

⁴⁰ FARIA, José Eduardo. *Op. Cit.*, p. 23.

⁴¹ DÍAZ, Elías. *Ideologia y derecho; para una crítica de la cultura jurídica de la sociedad burguesa*, in *Legalidad-legitimidad en el socialismo democrático*, Madrid, Civitas, 1978, pp. 189-190 *apud* AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Op. Cit.*, p. 20-21.

⁴² *Idem*, *Ibidem*.

⁴³ Aliás, assevera AZEVEDO, não é concebível que o jurista, doutrinando, postulando ou aplicando as leis, precise abster-se da crítica e desinteressar-se dos efeitos de seu trabalho, como condição de sua cientificidade. In.: AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Op. Cit.*, p. 22.

⁴⁴ WARAT, Luis Alberto. *O Sentido Comum Teórico dos Juristas*. In.: FARIA, José Eduardo (Org.). *A Crise do Direito Numa Sociedade em Mudança*, p. 31.

gere, em contrapartida, a criação de uma unidade de ruptura, a qual deve se dar através do que denomina *discurso crítico*, através do qual se levará a efeito a tarefa de acelerar o desenvolvimento das contradições do discurso do *sentido comum teórico*. Com outras palavras, explica: “o *discurso crítico* não seria um discurso alternativo, mas uma forma transitória e metodológica para elaborar um contradiscurso do *sentido comum teórico*, que é o caso do discurso científico quando produzido por práticas científicas institucionalizadas.”⁴⁵

A mesma preocupação se vislumbra no pensamento de WOLKMER⁴⁶, notadamente quando enuncia que as *teorias críticas* demonstram com eficiência como se processa a produção do saber jurídico tradicional, como se concretiza o comprometimento com o poder dominante e como ocorrem as disfuncionalidades de sua estrutura normativa em face da experiência social presente. No que diz respeito ao pluralismo jurídico e a busca da efetivação do justo, assinala ainda o autor:

“Todas as correntes jurídicas insurgentes não só analisam as condições do dogmatismo técnico-formal e a pretensão de cientificidade do Direito oficial vigente, como, sobretudo, propõem novos métodos de ensino e de pesquisa, que conduzem à desmistificação e tomada de consciência dos atores jurídicos. Igualmente, propiciam a articulação de estratégias de elaboração *extra legem*, ou seja, o pluralismo das fontes normativas que não passam necessariamente pelo Estado e o estímulo modificador de atitudes que resultem na maior eficácia e efetividade de aplicação da justiça - uma justiça identificada com os interesses da maioria.”

Para alcançar todos estes propósitos, o Direito precisa mudar de eixo. Deve deixar de girar em torno dos interesses da minoria dominante para fazê-lo, de outrora em diante, em favor de todos os sujeitos que integram o engenho social, por onde passam muitos sonhos, direitos, alegrias, emoções. Onde todos votam, amam, choram, trabalham, comem - e, queira-se, também, onde todos sejam artífices de sua própria história.

5. Observações Finais

Não há como deixar de reconhecer que os mandamentos do direito são ideológicos⁴⁷. Todavia, ao longo da presente pesquisa pudemos observar que, já que o pensamento ideológico não é capaz de alterar a realidade, altera-lhe a compreensão, e, em conseqüência, o significado. Com muita razão, preconiza AZEVEDO⁴⁸ que esse caráter escamoteador da ideologia não

⁴⁵ WARAT, Luis Alberto. *Op. Cit.*, p. 35.

⁴⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*, p. 141.

⁴⁷ Tal assertiva é justificada por AGUIAR sob o argumento de que são ideológicos os mandamentos do direito “pois traduzem em normas o desejado pelos interesses dos grupos legiferantes, isto é, dos detentores do poder formal, aqueles grupos que, originariamente, já detinham o poder na concretude das relações econômico-políticas de uma sociedade qualquer.” In.: AGUIAR, A. R. de. *Direito, Poder e Opressão*, p. 62.

⁴⁸ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Op. Cit.*, p. 21.

pode de modo algum ser subestimado, considerando que todos nos encontramos sujeitos às idéias preconcebidas ou às falsas crenças que nos podem induzir à deformação do raciocínio e à percepção errônea dos fatos.

Assim, torna-se oportuno registrar o pensamento de MARCONDES FILHO⁴⁹, segundo o qual, já que ver os fatos de forma ideológica é nossa característica, o que se pode almejar é conhecer exatamente o que é essa ideologia, o que são as demais ideologias e saber discernir, dentre elas, qual é a expressão mais aproximada da verdade.

Apropriamo-nos desta reflexão para nela inserir a principal diretriz que orientou toda esta investigação, qual seja: *a de revelar o perfil ideológico do direito, o que implica, noutras palavras, na construção de um contra-discurso tomando-se em consideração a versão institucionalizada*. Isto se dará através da pura e simples apresentação desta ilustre desconhecida ideologia, ainda escondida no imaginário do Direito, de onde cumpre sua função de garantir-lhe sustentação.

Apenas assim, entendemos, será possível formular qualquer crítica que pretenda ser verdadeiramente *consciente*. Ou acolhemos esta alternativa, ou permanecemos fadados à alienação que se opera imperceptivelmente através da manipulação ideológica articulada pelos donos do poder.

Todavia, ainda que tal hipótese seja rechaçada, muitas são as dificuldades próprias de uma sociedade repleta de contradições. Para enfrentá-las apenas uma arma é preciso empunhar: *utopia*. A utopia, segundo SOUSA SANTOS⁵⁰, “é a exploração de novas possibilidades e vontades humanas, por via da oposição da imaginação à necessidade do que existe, só porque existe, em nome de algo radicalmente melhor que a humanidade tem direito de desejar e por que merece lutar.” Passo seguinte, adverte: “uma compreensão profunda da realidade é assim essencial ao exercício da utopia (...).”

Se não fosse pelo ideal de perseguir a consolidação de uma sociedade mais harmônica e justa, utopicamente realizável, por que então lutaríamos nós? A este questionamento, acrescenta-se a reflexão de MANNHEIM⁵¹, segundo o qual “a desaparecimento da utopia ocasiona um estado de coisas estático em que o próprio homem se transforma em coisa”; e complementa: “(...) o homem perderia, com o abandono das utopias, a vontade de plasmar a história e, com ela, a capacidade de compreendê-la”.

Nesta luta por uma percepção crítica acerca do perfil ideológico do Direito - que nestas linhas não se esgota - resta-nos rogar para que jamais estejamos desacompanhados da ousadia, da crítica e, essencialmente, da utopia.

6 - Referências Bibliográficas

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. O Que é Justiça - Uma Abordagem

⁴⁹ MARCONDES FILHO, Ciro. *O Que Todo Cidadão Precisa Saber Sobre Ideologia*, p. 3.

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice*, p. 323.

⁵¹ MANNHEIM, Karl. *Op. Cit.*, p. 285.

- Dialética. 4.ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1995.
- _____. Direito, Poder e Opressão. 3.ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática Jurídica - Escorço de Sua Configuração e Identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. Aplicação do Direito e Contexto Social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- BASTIAT, Frédéric. A Lei. Tradução Ronaldo da Silva Legey. Rio de Janeiro: José Olympio Ed./Instituto Liberal, 1987.
- BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Organizado por Juarez de Oliveira. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CHAUÍ, Marilena. Cultura e Democracia - O Discurso Competente e Outras Falas. 5.ed. São Paulo: Cortez, 1990.
- CORREAS, Óscar. Crítica da Ideologia Jurídica - Ensaio Sócio-Semiológico. Tradução Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- DUARTE, José Florentino. O Direito Como Fato Social. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1982.
- FARIA, José Eduardo (Org.). A Crise do Direito Numa Sociedade em Mudança. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.
- _____. Eficácia Jurídica e Violência Simbólica - O Direito Como Instrumento de Transformação Social. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1988.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.
- LYRA FILHO, Roberto. O Que é Direito. 17.ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- MAFFESOLI, Michel. Lógica da Dominação. Tradução Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- MANNHEIM, Karl. Ideologia e Utopia. Tradução Sérgio Magalhães Santeiro. 4.ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- MARCONDES FILHO, Ciro. O Que Todo Cidadão Precisa Saber Sobre Ideologia. São Paulo: Global, 1985.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela Mão de Alice - O Social e o Político na Pós-Modernidade. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1996.
- SARTRE, Jean-Paul. O Imaginário - Psicologia Fenomenológica da Imaginação. Tradução de Duda Machado. São Paulo: Ática, 1996.
- SOUSA, M. Ricardo e HENRIQUES, Júlio. À Tribo dos Irrecuperáveis. FDT: Coimbra, 1990.
- SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. O Papel da Ideologia no Preenchimento das Lacunas no Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- TELLES JÚNIOR, Alcides. Discurso, Linguagem e Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

WARAT, Luis Alberto. Manifesto do Surrealismo Jurídico. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e Direito. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. São Paulo: Acadêmica, 1991.

ZIZEK, Slavoj (Org.). Um Mapa da Ideologia. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.